



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Data - Hora
19/8/2008 - 11:24

Capa de Processo
2008.0023.2633-3/0

Dados Gerais do Processo

Único 2008.0023.2633-3/0
ção COBRANÇA - CÍVEL
rigem TODAS AS VARAS - 2V/2VJ
s AÇÃO DE COBRANÇA C/REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
1
19/08/2008 10:50
ita SIM
e Justiça NÃO
ador 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Partes

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA
o : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
RADESCO SEGUROS SA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Data - Hora
2008 - 11:53

Termo de Registro e Autuação

após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Único 2008.0023.2633-3 / 0 COBRANÇA
gem AÇÃO DE COBRANÇA C/REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
1
19/08/2008
CÍVEL
SIM
a NÃO
Justiça Pobre
io/Preparo 1ª E 2ª VARA - INTERIOR
a

Partes

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA
o : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO

COMARCA DE PACAJUS

Fórum Dr. Otavio Facundo

Av. Lúcio José de Menezes s/n

CEP: 62.870-000 Fone(85) 33

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

WAMBERTO BALBINO SALES
JOSÉ JOÃO SARAIVA COELHO
Rua Antônio Pompeu, nº 703,
Centro - FORTALEZA - CE
Fone: (85) 3231-1186

COMARCA DE PACAJUS
2008.0023.2633-3



Jul 25 10:10:08
Data 10/09/30
[Signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PACAJUS, ESTADO DA CEARÁ.**

Sec. 2ª Vara
Fls. 02 *A*

ART. 10, DA LEI n. 6.174/74

**"OBSERVAR - SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NAS
CAUSAS RELATIVAS AOS DANOS
PESSOAIS MENCIONADOS NA
PRESENTE LEI"**

FRACISCO ESTAVÃO DA COSTA, brasileiro,
casado, autônomo, portador do RG. nº 98025011511 SSP/CE e do CPF de nº
457.064.503-82, podendo ser intimado na Rua Daniel Esmero s/n Povoado de
Areia - Pacajus - CE, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve,
conforme instrumento procuratório incluso, podendo ser intimado na Rua Antônio
Pompeu, nº 703, Centro - Fortaleza - CE, vem perante V. Exa., ajuizar o presente:

ACÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

Em face da **BRADESCO SEGUROS SA**, pessoa jurídica de direito
privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Avenida
Desembargador Moreira, n. 1250- Aldeota- Fortaleza-CE, Cep.: 60.170.001,
expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o
promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à
Justiça e fazer valer o direito de igualdade, conforme declaração em anexo.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o
pedido de assistência judiciária gratuita, nada basta além do simples pedido, expondo a
impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em
petição inicial.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

No dia 20 de janeiro de 2007, por volta das 13:00h o autor trafegava na BR 116, em frente a IGREJA MATRIZ na cidade de PACAJUS em motocicleta Honda NXR de placa HYO-4121 quando o mesmo perdeu o controle da referida motocicleta e colidiu na traseira de um ONIBUS, devido a gravidade do ACIDENTE o autor saiu gravemente ferido (vide pg. 05 e 06 dos documentos). (tudo conforme documentação em anexo).

Em decorrência do acidente supramencionado, o autor sofreu momentaneamente a perda da consciência, mais **TRAUMA DE FACE + TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO, E NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007 FOI REALIZADO REDUÇÃO DA MANDIBULA** (vide pg. 07, 08 e 09 dos documentos). Em decorrência do acidente o Promovente, Ficou com **DEBILIDADE PERMANENTE** das funções motoras deixando com incapacidade para desenvolver suas atividades normais.

O Suplicante faz jus ao seguro obrigatório DPVAT, conforme determinação expressa da Lei n. 6.194/74, no entanto, a Demandada, sega-se a liquidar o sinistro, pelo fato do Autor, não tem meios de anexar aos autos, o DUT do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A Lei n. 6.194/74, ainda determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a comprovação da simples ocorrência do acidente. Todavia, o direito do Autor, encontra-se inviabilizado, visto que, a Demandada, afirma que tratando-se de DPVAT, deve prevalecer a Resolução nº 050/2000, que condiciona a liquidação do sinistro apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com as Leis ns. 6.194/74, e, 8.441/92, que deliberam sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o sinistro poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras Conveniadas, que façam parte do Consórcio.

DO VALOR DEVIDO:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização s vítimas de acidente de trânsito, em casos de **invalidez**, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

“OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, POR MORTE, INVALIDEZ

PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA"

b- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez "

A Empresa Seguradora/Ré, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desejam que as mesmas se coloquem acima da norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUSEP, CNSP E FENASEG, órgãos máximo que ditam as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeitam as Leis.

A Lei n. 6.194/74 determina que o valor do DPVAT, devesse corresponder o teto fixado no Art. 3º "b", até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Conforme se vislumbra no Laudo Médico, o Autor apresenta **Em decorrência do acidente o Promovente, permanece com Debilidade das funções motoras causada pela "fratura do fêmur e do tornozelo direito", conforme declaração médica em anexo. Que devido as lesões o mesmo ficou incapacitado de desenvolver suas atividades normais.** Devendo o Promovente, ser indenizado no valor de **R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos Reais)**, obedecendo desta forma os ditames legais.

A norma que rege o DPVAT, Lei n. 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, e do dano decorrente, independentemente da existência da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Encontra-se acostada aos autos Laudo Médico, o qual descreve a lesão a que ficou restrito o Autor. Documento descreve a debilidade a que ficou restrito o Promovente, motivado pelo acidente de trânsito.

O art. 5º, § 5º da Lei n. 6.194/74, determina o seguinte:

"... O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUALIFICARÁ AS LESÕES FÍSICAS OU PSÍQUICAS PERMANENTES PARA FINS DE SEGURO PARA FINS DE SEGURO PREVISTO NESTA LEI EM LAUDO COMPLEMENTAR, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS DA TABELA GERAIS DE SEGURO DE ACIDENTE SUPLEMENTADA"

A norma legal determina que o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

-DA UTILIZAÇÃO DA TABELA - FALTA DE

PREVISÃO LEGAL.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Sec. 2ª Vara

Fls. 05

A utilização da "Tabela" nasce como tantas outras decisões, de lavra dos órgãos que tentam burlar as Leis n. 6.194/74 e 8.441/92. O fundamento da Recorrida nasce, aflora com a **Circular n. 056/2001**, expedida pelo **CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados)**, que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em rota de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

Outro ponto a ser debatido e mostrado aos Doutos Julgadores, é que as "Tabelas" ora apresentada e acatada são utilizadas nos seguro de **Responsabilidade Civil e Facultativa**, também conhecidos como "seguros de terceiros", no entanto, as seguradoras, impõe que tratando-se de DPVAT, devam ser tomadas os mesmos parâmetros, o que torna o uso das "Tabelas" **ILEGAL**.

A **Circular infra citada**, não encontra amparo na Lei 6.194/74, nem tão pouco na Jurisprudência Pátria, sustenta-se tão somente, na ganância, na busca insensata das seguradoras que operam neste ramo de seguro, que burlam a Lei, editando Circulares, preterindo o Direito do cidadão.

**-DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO E DA COMPETENCIA DO CNSP PARA
REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT.**

Advoga a Requerida que o CNSP – (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem a competência para baixar instruções e expedir circulares, relativas ao DPVAT. Acontece que as Leis n.º 6.194/74 e n.º 8.441/92, não estão sob o julgo, o império das Circulares e Resoluções administrativas do CNSP, exceto na visão da Requerida.

O que se observa é que o DPVAT, é coordenado e administrado de forma atípica pela FENASEG – (Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização), órgão que gerenciam as seguradoras, editando normas administrativas, que segundo a ótica da Requerida, estão as mesmas acima da norma jurídica.

A Lei N.º 6.194/74, não faz quaisquer referencias, contrárias a utilização do salário mínimo como quantificador do DPVAT, visto que, não gera fator de indexação, do seu ato não eclode descumprimento a Carta Magna de 1988.

A Demandada, tenta sucumbir o art. 3º, "b" da Lei n. 6.194/74, afirmando que o mesmo foi revogado pela Lei n. 6.205/75, no entanto, tal argumento cai por terra diante da fragilidade, e falta de apoio jurídico. Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975, e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (arts. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigação de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não tivesse sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

A questão a cerca da quantificação do DPVAT, tomando como base o salário mínimo já fora dissipado pelos nossos tribunais superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 12.145-SP, fixado o entendimento que:

“As Leis 6.205 e 6.423, não revogaram o critério de fixação da indenização (lei n. 6.194/74, art, 3º) em salários mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critérios de fixação indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes” (Rel. Min Athos Carneiro, DJU 11.11.1991).

A Promovida, ainda se posicionou afirmando que: “O limite máximo indenizável”, segue a Resolução 035 de 08 de Dezembro de 2000, exaurida pela SUSEP. Os fatos argüidos pela seguradora Ré, ficam perfeitamente demonstrado que o “ Fundamento”, de suas decisões, partem todas elas do campo administrativo, do CNSP, sendo que, as mesmas são desprovidas de qualquer respaldo legal.

As normas infra citadas que disciplinam o DPVAT, não fazem qualquer restrição ao pagamento do DPVAT, afirmando que se fará necessário apenas a **ocorrência do acidente**, independentemente, de culpa dolo do agente causador do acidente, cujo valor da indenização fora estabelecido no art. 3º “b”, em 40 (quarenta) salários mínimos.

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A Lei N.8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genéricas e no Art.7º, afirma:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por

08 13:39

Sec. 2ª Var.
Fls. 074

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o

seguinte:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2. compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País- no caso de invalidez permanente."

O Legislador Pátrio utilizou a preposição "até", visto que, a invalidez como se tem conhecimento é variável, ou seja, vai de 0 (zero) até 100% (cem por cento), da debilidade, e desta forma, não poderia ser fixada em quarenta salários mínimos, como nos casos de morte.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos a sociedade todo valor pago é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

A violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que :

"O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" .

DA JURISPRUDÊNCIA:

Fls. 08

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionaram de maneira uníssona, se não vejamos:

CIVIL- SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I - O seguro de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Procedente da 2ª Seção do STJ (Resp n. 146.186/RJ. Rel p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 1212/20010.

II - Recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reinvidicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III - Recurso Especial, conhecido e provido.

(Quarta Turma. RESP 296675 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ Data 23-09-2002).

A 3ª Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em processo similar, assim tem se posicionado:

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Relator: Des. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR

Orgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A

APELADO: BONFIM RODRIGUES SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. I - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. II - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. IV, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. III - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. IV - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. V - Em respeito ao princípio da singularidade recursal, contra a decisão de primeiro grau que concede a tutela antecipada em sentença, cabível o recurso de apelação cível. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

E mais:

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Antônio Pompeu, nº 703, Centro - Fortaleza - CE

Fone: (85) 3231-1186

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO Nº: 2006.0016.9322-0/1

APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE FORTALEZA - 23ª VARA CÍVEL

APELANTE: REAL SEGUROS S/A

APELADO: ANTÔNIO LOPES DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.** 1. O fato de o recorrido ter recebido somente o valor oferecido pela seguradora, não significa ter dado plena quitação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), porquanto devido à complementação, e assim, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. 2. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independentemente do grau de invalidez. 3. Indenização vinculada ao salário mínimo. Parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Ausência de vinculação para fins de correção. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ e desta Câmara. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)

E continua:

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

Apeleção Cível de Fortaleza nº 2006.0006.1695-8/1

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Apelado: Reinaldo Rodrigues Bezerra.

Relator: Desembargador José Arísio Lopes da Costa.

EMENTA: **CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.** O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (grifo nosso)

O Promovente está convicto que não tem mais a quem buscar a Requerida, demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

Fone: (85) 3231-1186

Centro - Fortaleza - CE

- DO REQUERIMENTO:

Pelo Exposto, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "b", ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 40 (quarenta salários mínimos vigente, ou seja, o equivalente ao importe de **RS 16.600,00 (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais)**, referente a indenização por invalidez DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1- **PRELIMINARMENTE** Requer seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei;

2- Com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos), no endereço declinado na exordial, para comparecer à audiência de conciliação designada por Vossa Excelência, bem como, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;

3- Com fundamento no art. 10 da Lei n. 6.194/74, seja dado ao presente o **RITO SUMÁRIO**, e, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;

4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, demais custas e emolumentos;

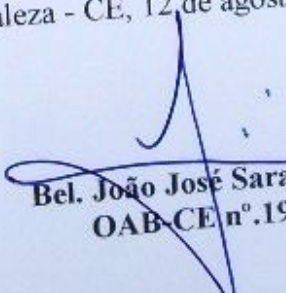
5- Com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

6- Requer ainda, a produção de todas as provas em direito admitidos especialmente a produção de prova documental, prova testemunhal, sendo que, as testemunhas arroladas comparecerão a audiência independentemente de intimação.

Dá-se a presente o valor de **RS 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 12 de agosto de 2008.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB-CE nº.19.188-A

QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112; Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: _____.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA ____/____/____, por volta das ____ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE PERIGO DE VIDA (), de que forma?

_____.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOUVE SEQÜELAS PERMANENTES? ().

4) AS SEQÜELAS SOFRIDAS FORAM EM QUE ORDEM? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS): _____

_____.

Sem mais, em ____/____/____.

(assinatura – carimbo – CRM)

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante:

Sr(a). FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA, portador do
Brasileiro(a), CASADO, AUTOMOBIL,
RG nº 98.025.015-11, CPF nº 457.064.503-82,
podendo ser intimado no(a)
RUA DONALD ESMERDO S/N, PV AREIAS,
cidade de PARAGUARI CE.

Outorgado:

O Bel. WAMBERTO BALBINO SALES, brasileiro, casado, advogado com OAB/PB nº 6846, e JOÃO JOSÉ SARAIVA COELHO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB nº 3484 ambos, podendo ser intimados RUA DR. PEDRO DE QUEROS FERREIRA No.2118 CASCAVEL/CE, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE DPVAT. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente instrumento.

11 08 1998.
FORTALEZA

Outorgante: Francisco Estevão da Costa

* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº.8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

15 (05)

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA,
BRASILEIRO, CASADO, AUTÔNOMO, com CPF nº.
457.064.503-82, podendo ser intimado na Rua
RUA DANIEL FERREIRO S.N. Bairro: PV. ARBÍAS
Cidade: POCJUS - CE. Declaro para os devidos fins de Direito, e que
se fizerem necessário, especialmente da Comarca de POCJUS - em
ações, c/c Reparação de Danos, que sou pobre na forma da Lei, não tendo
condições financeiras de prover as despesas e custos processuais com a
demanda. Declaro ainda ser conhecedor das sanções administrativas, cíveis e
Criminais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais a
declarar, lavro o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

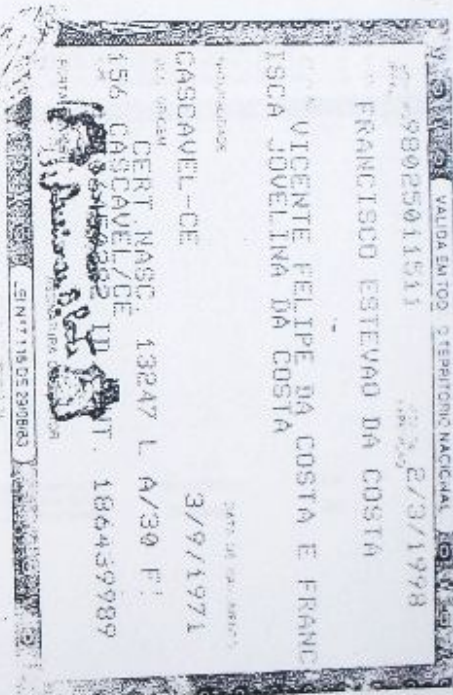
FORTALEZA - 11 de AGOSTO de 2007.

Declarante: Francisco Estevão da Costa

pg 02



Sec. 2ª Val
Fls. 14A



Pg 03

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica | Grupo B | Série B-4 | Nº 71149172
Data de Emissão: 27/11/2006

Rota 16 20030 01 051000 - 8
Nome LUCILENE FERREIRA DE LIMA
End. Postal RU DANIEL ESMERO 00000 - PV AREIAS - PACAJUS CEP
Medidor 7389646 Poste 0000 A70E

Dados da Unidade Consumidora

ENDEREÇO RU DANIEL ESMERO 00000
CLASSE RESIDENCIAL MONOFÁSICO BAIXA RENDA
RG/CPF/CNPJ 624229283-15 CGF

FATOR DE POTÊNCIA 0,00

Informações sobre o faturamento do Consumo

LEITURA ATUAL 6937 LEIT. ANTERIOR 8851 CONST. 1 CONSUMO (KWH) 86 CONS. INCL. 0 CONS. FAT. 30 TARIFA (R\$/KWH) 0,13244 VALOR (R\$) 11,41
6 0,22905 1,37

30 DIAS
24/11/2006 25/10/2006
ICMS BASE DE CÁLCULO (R\$) ALÍQUOTA VALOR DO IMPOSTO

NOV/2006 30/11/2006 26/12/2006
MÊS DE REFERÊNCIA DATA DA APRESENTAÇÃO PREVISÃO PRÓX. LEITURA

Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
32,66	VR. CONSUMO DO MÊS P. COO NORMAL	
15,91	DESCONTO TARIFA SOCIAL BAIXA RENDA	
0,32	MULTA MORATORIA REF 10/2006	
0,04	JURGS	
3,50	ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL	
0,92	PIS-COFINS COMPLEMENTAR-TARIFA S. BAIXA RENDA	
17,67		

Reição de Valor do Consumo

6,60
0,36
7,25
1,02
1,09

Coeficiente de Consumo (Últimos 12 meses)



Vencimento

07/12/2006

21,53

Atenção!

Acidentes

Indicar a limpeza de um aparelho ou qualquer outro aparelho desligue-o e desconecte-o da tomada.



Direitos e Deveres

Se quiser fazer reclamações, ou elogios, a Coelce disponibiliza a manifestação em todas as formas de atendimento.



Ambiente

A Coelce atua em parceria com fornecedores locais e respeitando o meio ambiente, realizando a responsabilidade socioambiental em seus clientes e colaboradores é um compromisso da Política Ambiental da COELCE.



Coelce Saneamento
000-707 44 90

5% de toda renda do Seguro Social é destinada ao INPDE e à Santa Casa de Misericórdia.

Cliente classificado como Baixa Renda tem desconto especial na conta de energia, segundo resolução 246 e 485 da ANEEL. Para informações, consulte a Coelce.

Monofásica 220 201 a 231
Trifásica 380 348 a 396

Pg 04



Estado do Ceará
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

Sec. 2ª Vici
Fls. 164



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 1774/2007

Em Pacajus/CE, às 12:15 do dia 08 de Julho de 2007.

NOME: FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA, CASADO COMERCIANTE
FILHO: VICENTE F. DA COSTA E DE FRANCISCA JOVELINA DA COSTA
IDENTIDADE: 98025011511 Ce
CPF: 45700450382
FONE: 91359034

ENDEREÇO: RUA DANIEL ESMERO - 08, CROATÁ, PACAJUS

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: COMPLEMENTAR AO B.O. 00259-2007

LOCAL DA OCORRÊNCIA: BR-116, EM FRENTE À IGREJA MATRIZ DE PACAJUS.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: Registro de Boletim de Ocorrência

HISTÓRICO: Afirma a pessoa supra qualificada, sob as penalidades previstas nos Artigos 340 e 342 do C.P.B., que o declarante afirma que os fatos narrados no Boletim de Ocorrência 00259-2007 estão de acordo com o realmente acontecido, sendo que seu irmão ao registrar a ocorrência cometeu o equívoco de informar a data errada, ou seja, o acidente ocorreu no dia 26 de junho do corrente ano e não no dia 19 do mesmo mês. Nada mais.

Declarante:

Francisco Estevão da Costa.

Ass. Registro

Domingos Tabares
Insp. Pol. Civil

Nº 1774



Estado do Ceará
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL

Sec. 2ª Vra
Fls. 17



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 0209/2007

Em Pacajus/CE às 17:00 horas do dia 23 de JANEIRO de 2007.

NOME **JOSE IVAN DA COSTA**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AGRICULTOR

FILIAÇÃO: Vicente Felipe da Costa e de Francisca Tereza da Costa

IDENTIDADE: 589360-83-SSP/CE

CPF: 315.181.503-06

PHONE: 9993-0424

ENDEREÇO: NA LOCALIDADE DE LAGOA DE SOUSA, CASCAVEL - CEARÁ

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: BR - 116, EM FRENTE A IGREJA MATRIZ DE PACAJUS de Pacajus - Ceará

PROVEDORES: 4007448 Registro do Boletim de Ocorrência

HISTÓRICO: Afirma a pessoa supra qualificada, sob as penalidades previstas nos Artigos 340 e 342 do C.P.B., que o declarante diz que NO DIA 19 DE JANEIRO DE 2007, POR VOLTA DAS 13:00 HORAS, OCORREU UM ACIDENTE ENVOLVENDO A MOTO HONDA NVR 150 BRIS ES, ANO 2004/2005, POR VERMELHA, CHASSI 902KD03307R013541, DE PLACA HWT-4101, PILOTADA POR FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA, que perdeu o controle da referida motocicleta fazendo a mesma colidir na traseira do ônibus da empresa São Benedito Auto Via Ltda, que estava estacionado em frente a Igreja Matriz de Pacajus. Que, o ônibus era de placas HWT-5033, chassi 9BM3346734340173, QUE O PILOTO DA MOTO SAÍU GRAVEMENTE LESIONADO. Nada mais.

Declarante: *Jose Ivan da Costa*

Resp. Registro

Patrícia Maria de Melo
MAY. 25882
INSPETORA DE POLÍCIA CIVIL

pg 06

o: 209839 FRANCISCO ESTEVAO DA COSTA

imento: 03/09/1971 Idade: 35

culino

NTE FELIPE DA COSTA

CIACA JOVELINA DA COSTA

adimento: 20/01/2007

Hora Atendimento: 13:47

ernacao: 20/01/2007

Hora Internacao: 17:53

sa: 14/02/2007

Hora Saída: 23:01

CRM 1646 REGINA CLARA NOGUEIRA PAPALEO

ELHORADO

ACIDENTE DE MOTO COM PERDA MOMENTANEA DA CONSCIENCIA.TRAUMA
DE FACE + TRAUMATISMO CRANIO ENCEFALICO .
EM 13.02.2007 FOI REALIZADO REDUÇAO DE MANDIBULA.DR.MELO.

Dr. José Leonidas Alves

CRM 2372 CRI 33.632/13-72

Responsavel pela Informacao

Francisco Estevão da Costa.
Ass do Paciente ou Responsavel

Rg 07 1/2

RECEITUÁRIO

Nome: _____ DE/PROCURADOR _____

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que
forneci esta receita para o tratamento
completo da criança de 03 (três) anos
de idade, com diagnóstico de síndrome
de Down, que apresenta alterações
físicas.

Assinatura

Data: 30/03/97

Assinatura e Carimbo do Médico

PROCURE O SEU SÓMMENTE NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGENCIA
Rua Barão de São Brás, 101 - Centro - CEP 50.015-000 - Recife - PE
MA 000 402 Ver. 1.0 - 01/01/95 - 1/05/95 - Form. 001.01.0000

INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

REGISTRO DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

PACIENTE: **CISCO ESTEVÃO DA COSTA**
 SEXO: ☒ MASC ☐ FEM. NATURALIDADE: **FORTALEZA**
 DATA NASCIMENTO: **03/09/1971** IDENTIDADE Nº: **98025011511**
 MÃE: **FRANCISCA JOVELINA DA COSTA**
 BAIRRO: **NÃO INFORMADO - DA FACAJUS** CIDADE: **CE**
 PARENTESCO: **7** FONE: **ANTONIO DE DEUS**

LENTE: ☐ ADULTO ☐ PEDIÁTRICA ☐ TRAUMATOLOGIA ☐ QUEIMADO
☐ OTORRINO ☐ OFTALMOLOG. ☐ ENDOSCOPIA-DIGEST. ☐ ODONTOLÓG.
☐ CLÍNICO ☐ CIRÚRGICO ☐ TRAUMATOLÓGICO ☐ PEDIÁTRICO

DO PACIENTE: ☐ REGULAR ☐ EM CONVULSÃO ☐ DISPNEIA ☐ MORTO
☐ AGITADO ☐ POLITRAUMAT. ☐ CONSCIENTE ☐ TORPOROSO
☐ CIEMORRAGIA ☐ EM CONVULSÃO ☐ DISPNEIA ☐ CIANÓTICO

DATA DO ATENDIMENTO: **20/01/2007** HORA: **13:47**
 PA: **110/70** mmHg FC: **90** bpm
 TEMP: **36,5** °C

DIAGNÓSTICO: **Acidente de Moto com Perda Momentânea de Consciência e Trauma de Face.**

EXAME COMPLEMENTARES: ☒ TCE ☐ TOMOG. COMP. ☐ BANGUE ☐ URINA ☐ ECG ☐ OUTROS
 CÓDIGO: **02011040**

OPINIÃO / CONSULTAS ESPECIALIZADAS E PROCEDIMENTOS: **Neuro**

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO: **Dr. Walter Mendes**
 DATA: **20/01/2007** HORA: **13:47**

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO: **CPA 230132553/49**

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO: **CPA 230132553/49**

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO: **CPA 230132553/49**





ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACAJUS
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE PACAJUS

Sec. 2
Fls. 216



Termo de Distribuição

Data - Hora
18/08/2008 - 10:56

Dados Gerais do Processo

Único

2008.0023.2633-3 / 0

Não possui autuação

ção

COBRANÇA

Origem

AÇÃO DE COBRANÇA C/REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

os

0

tes

1

nto de Origem

PETIÇÃO INICIAL

nto Atual

PETIÇÃO INICIAL

al

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Fase

18/08/2008

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA do presente processo, motivo EQUIDADE, em 18/08/2008 10:55, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) ANA

CA DE PONTES LIMA ESMERALDO - 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Partes

nte : FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA
Jurídico : 19188 - CE JOÃO JOSE SARAIVA COELHO
go : BRADESCO SEGUROS SA

PACAJUS (COMARCA DE PACAJUS), 18 de Agosto de 2008

Responsável

TOMBO

REGISTREI a presente ação sob o nº
2008.0023.2633-3 no livro 03
da Secretaria.

Pacajus(Ce), 19 / 08 / 08

Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a)
Juiz(a) de Direito.
Pacajus/CE 19 / 08 / 08.

Diretor(a) de Secretaria

Rua Antônio Pompeu, nº. 703,
Centro - FORTALEZA - CE
Fone: (85) 3231-1186

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de PACAJUS,
Estado do Ceará.

Autor: FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA

PROMOVIDO: MAPFRE SEGURADORA

Proc nº 200800232633-3

R. h.
N. A.

Pacajus/CE, 22/10/08.

Christiane

Douto Julgador,

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos que tramita perante este Douto Juízo, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante V. Exa., requerer expor e o final requer o seguinte:

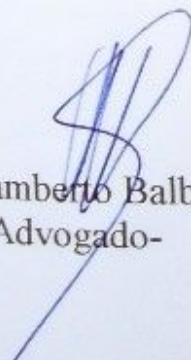
Cumpre-nos o dever de informar a Vossa Excelência, que o novo endereço do procurador do autor é o seguinte: Rua Antonio Pompeu nº. 703, centro, Fortaleza-CE.

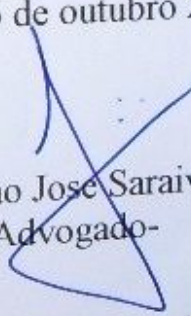
Requer a V. Exa., que todas as intimações relacionadas a demanda em tela sejam remetidas ao endereço infra citado, sob pena de nulidades, como determina o art. 237. II, do CPC.

Nestes termos,

E. deferimento.

Fortaleza-CE, em 06 de outubro 2008.


Bel. Wamberto Balbino Sales
-Advogado-


Bel. Joao Jose Saraiva Coelho
-Advogado-

PROCESSO Nº 2008.0023.2633-3

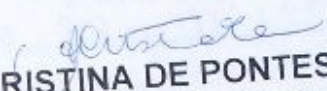
DESPACHO INICIAL.

R.h. /

Designo audiência conciliatória para o dia 02 de dezembro de 2008 às 12 horas. Intimem-se as partes da audiência e cite-se o promovido da presente ação, advertindo-o que em não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada na audiência retro designada.

Expediente Necessário.

Pacajus/CE, 24 de outubro de 2008.


ANA CRISTINA DE PONTES LIMA ESMERALDO.
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PACAJUS
JUIZADO ESPECIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 2008.0023.2633-3

AÇÃO: Cobrança

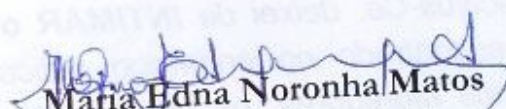
PROMOVENTE: Francisco Estevão da Costa

PROMOVIDO(A): Bradesco Seguros S.A

De ordem da Dra. Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo. MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pacajus, Estado do Ceará, **MANDA** aos Srs. Oficiais de Justiça deste Juízo, indo o presente por sua ordem, subscrito pelo Diretor de Secretaria que assina, em seu cumprimento, nos autos do Processo aludido, **INTIME a Promovente: FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA**, com endereço na Rua: Daniel esmero, S/N, Povoado de Areia, Pacajus/CE., para comparecer a audiência de conciliação, designada para o **dia 02 de dezembro de 2008, às 12:00 horas**, na sala de audiências do Fórum local, situado na Av. Lúcio José de Menezes, s/n, Croatá, Pacajus-CE.

CUMpra-SE. Observadas as formalidades legais.

Pacajus-CE, 24 de outubro de 2008.


Maria Edna Noronha Matos
Diretora de Secretaria





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comarca de Pacajus – Secretaria da 2ª Vara
JUIZADO ESPECIAL**

Processo N° 2008.0023.2633-3

Ação: Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais

Requerente: Francisco Estevão da Costa

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL

Aos dois (02) dias do mês de dezembro do ano dois mil e oito (2008), nesta cidade e Comarca de Pacajus – Ceará, às 12 horas, no Fórum Dr. Otávio Facundo Bezerra, onde presente se encontrava a MM. Juíza de Direito Titular, Dra. Ana Cristina de Pontes Lima Esmeraldo, foi declarada aberta a audiência e mandou apregoar as partes. Feito o pregão compareceram o requerente, Francisco Estevão da Costa, acompanhado do advogado, Dr. Adson José Alves de Farias. Ausente a parte ré. Aberta a audiência, pelo advogado da parte autora foi requerida a juntada de substabelecimento, bem como informado o novo endereço do autor, como sendo: Rua: Coronel Cicero Nogueira, 77, Centro, Pacajus/CE, o que foi deferido pela MM. Juíza. Após, diante da ausência injustificada da parte ré determinou a MM. Juíza que os autos fossem conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar mandou a MM. Juíza encerrar este termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ Diretora de Secretaria, o subscrevi.

Juíza de Direito

Requerente

Advogado

do (2008),
órum Dr.
Juíza de
do, foi
do Juízo
Ceará.
Ausente a
declarada a
do autor.
de que, em
da parte ré,
nada mais
to, que vai

João Barbosa
Henrique A. F. Mello
Rafael João Souto
Pedro M. B. Sousa
João Paulo Mar Lima

Kendra Barreto
Pedro Alencar
Joselaine Maura
Claudia Maia
Rachael Rosenberg

Daniello Huguiera
Antônia Costa
Andressa Sena
Julia Lima
Juliana Ralim

Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Monato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino

Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Cuidas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE PACAJUS / CE.

Processo n.º 2008.0023.2633-3

BRADESCO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista nº 1.415 - parte, Bela Vista - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que lhe promove FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Querelante em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2007, sofrendo lesões que descreve que o deixou total e permanentemente inválido.

Ostrossim, o ora Requerente tenta imputar a Ré atitudes desidiosas, sendo absolutamente certo que esta procedeu conforme determinação dos órgãos máximos na matéria securitária.

DA REALIDADE DOS FATOS

Visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª vara da Comarca de Pacajus

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 2008.0023.2633-3

CERTIFICO que a contestação retro foi apresentada de forma intempestiva, eis que foi determinado pela MM. Juíza que tal petição fosse apresentada na audiência de conciliação designada às fl. 23.

O referido é verdade, dou fé.

Pacajus/CE, 06 de janeiro de 2009.

Monique Ribeiro da Costa
MONIQUE RIBEIRO DA COSTA
Diretora de secretaria

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos à Exma.
Juíza de Direito.
Pacajus/CE, 06/01/09

Monique Ribeiro da Costa
Monique Ribeiro da Costa
Diretora de Secretaria

PROCESSO DE Nº 2008-0023-2633-1
PROMOTOR FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA
REU BRANCO SÉRGIO SILVA

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA, já devidamente qualificado na ação
promovida, vem por meio de seu advogado, que move em face da BRANCO SÉRGIO SILVA
a presente ação de indenização por danos materiais, perante Vossa Excelência, impetrar o presente
PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE REVELIA, pelos fundamentos de fato e de direito que a
seguir se expõem:

1. VOU, portanto, para o dia 12 de agosto do ano de 2008, às 12h00 minutos, fora
de qualquer audiência inaugural previamente aprazada e com a devida intimação
e citação das partes - de acordo com o art. 277 do Código de Processo civil -
constituir a contestação do processo.
2. Inquirido no dia e hora marcados constatou-se apenas a presença da parte
promovente e a completa ausência da parte promovida na realização da
referida audiência, resultando, portanto, em REVELIA importando, desta
forma, verdadeiros os fatos elencados pelo Autor - consoante arts. 277, 62º e
119, do Código Processual Civil pátrio - vez que, mormente, constam nos autos
documentos que corroboram de maneira indubitável o direito pertencente ao
mesmo.

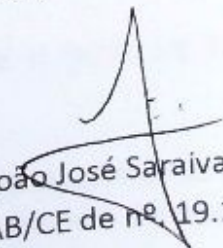
3. Ressalte-se, ainda, Douta Julgadora, que a audiência do procedimento sumário é una, embora em razão do judiciário se encontrar assoberbado de processos, adotou-se a praxe de dividi-la em duas, ou seja, a primeira visando a conciliação e a seguinte para instrução e julgamento, caso inexistir conciliação. Mas mesmo assim, frise-se, que a Audiência é UNA, devendo o réu estar presentes em todos os atos e partes.
4. Ainda, conforme a certidão de fls. 59, **A CONTESTAÇÃO APRESENTADA** pela Seguradora Ré foi apresentada **DE FORMA INTEMPESTIVA**, vez que fora determinado pela Nobre Magistrada que tal peça fosse apresentada na audiência de conciliação.
5. Assim, por brevidade e economia processual ratifica-se desde já as razões expostas na peça inicial.

DO PEDIDO

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se de Vossa Excelência que se digne a promover a DECRETACÃO DA REVELIA, considerando-se assim inteiramente procedente os pedidos elencados na exordial em todos os seus termos, sendo desta forma feita a mais lúdima justiça.

Nestes termos,
Pede-se e espera deferimento.

Fortaleza/CE, em 29 de maio de 2009.


Bel. João José Saraiva Coelho
OAB/CE de nº. 19.188-A

5-2
PROCESSO: **2008.0023.2633-3.**
AUTOR: **FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA.**
PROMOVIDO: **BRADERCO SEGUROS S/A.**

Douto Julgador,

FRANCISCO ESTEVÃO DA COSTA,

devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DE COBRANÇA que promove em face da BRADERCO SEGUROS S/A, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

MM JUIZ, compulsando aos autos verifica-se a necessidade de realização de perícia médica que, servirá para comprovar a debilidade a que ficou restrito o autor, fornecendo, inclusive o percentual da debilidade, desde já reintera os quesitos a ser respondido:

- 1- O autor tem algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Sofre o autor alguma invalidez ou debilidade no(s) membro(s) ou sentido afetado(s)?
- 3- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro(s) e sentido afetado(s)?
- 4- Quais são as lesões atualmente apresentadas pelo examinado e, se as mesmas decorrem ou não do acidente de trânsito?
- 5- Quais exames foram levados em consideração para a realização da presente perícia?
- 6- Quais os critérios científicos adotados pelos Doutos Peritos?
- 7- Justifique suas conclusões e esclarecer o que mais entenda necessário para o deslinde de causa?

a expedição de ofício ao IML, para que este agende data e hora, para a realização de perícia.

PELO EXPOSTO, requer que digne-se V. Exa., em determinar

Requer ainda a juntada do incluso substabelecimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 02 de fevereiro de 2010.

Wamberto Balbino Sales
-Advogado-

Fabio Coutinho Pereira
-Advogado-

Dr. José Roberto Sampaio Coutinho
Advogado OAB-PE nº 3434